

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E
NEGÓCIOS INOVADORES I**

P961

Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores II [Recurso eletrônico on-line]
organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA):
Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Alexandre Schmitt da Silva Mello, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra
Daneluzzi Quinelato – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-361-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. VI Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)**
**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS
INOVADORES I**

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business Creativity Using Artificial Intelligence, apresentando insights sobre como a IA pode

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DIREITOS DE
PERSONALIDADE: UM ESTUDO DOS ARTIGOS 2.027-AL A 2.027-AN DO PL Nº 4
/2025**

**REGULATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND PERSONALITY RIGHTS:
A STUDY OF ARTICLES 2.027-AL TO 2.027-AN OF DRAFT BILL NO. 4/2025**

Deilton Ribeiro Brasil ¹

Resumo

O presente artigo analisa os artigos 2.027-AL a 2.027-AN do PL nº 4/2025, que propõem a atualização do Código Civil brasileiro para regular o uso da Inteligência Artificial, com ênfase na proteção dos direitos de personalidade. A pesquisa tem como objetivo examinar se o marco civilista proposto oferece garantias efetivas à dignidade humana diante dos riscos decorrentes de decisões automatizadas. A problematização central questiona a suficiência normativa da proposta frente às exigências de tutela dos Direitos Fundamentais na sociedade digital. Parte-se da hipótese de que, embora os dispositivos legais introduzam princípios relevantes - como transparência, rastreabilidade, supervisão humana e não discriminação -, eles demandam regulamentação complementar para garantir sua eficácia. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, confrontando a hipótese com a análise do texto legislativo e com a literatura especializada. Os procedimentos metodológicos incluem pesquisa documental e revisão bibliográfica. Os resultados indicam que o PL nº 4/2025 inaugura uma etapa relevante de constitucionalização da Inteligência Artificial no direito privado brasileiro, promovendo maior visibilidade dos direitos de personalidade, mas evidencia a necessidade de aprimoramentos regulatórios, técnicas de enforcement e institucionalidade para assegurar a eficácia e a proteção efetiva dos Direitos Fundamentais no contexto algorítmico.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos de personalidade, Pl nº 4/2025, Código civil, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes Articles 2.027-AL to 2.027-AN of Draft Bill No. 4/2025, which

study adopts the hypothetical-deductive method, confronting the hypothesis with an analysis of the legislative text and specialized literature. Methodological procedures include documentary research and bibliographic review. The results indicate that Draft Bill No. 4/2025 marks a significant step toward the constitutionalization of Artificial Intelligence in Brazilian private law, enhancing the visibility of personality rights, but also highlights the need for regulatory improvements, enforcement mechanisms, and institutional structures to ensure the effectiveness and real protection of fundamental rights in the algorithmic context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Personality rights, Draft bill no. 4/2025, Civil code, Human dignity

Introdução

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme proposta pelo PL nº 4/2025, representa um marco relevante na modernização do Código Civil brasileiro frente às transformações tecnológicas contemporâneas. Os artigos 2.027-AL a 2.027-AN introduzem diretrizes voltadas ao uso ético e responsável da IA, com especial ênfase na proteção dos direitos de personalidade e na preservação da dignidade humana. Ao reconhecer que decisões automatizadas podem impactar profundamente a esfera privada dos indivíduos, o legislador propõe a positivação de princípios como transparência, rastreabilidade, supervisão humana e não discriminação.

A pesquisa desenvolvida tem como objetivo examinar se o marco civilista proposto oferece garantias efetivas à dignidade humana diante dos riscos oriundos da automação decisória. A problematização central gira em torno da suficiência normativa dos dispositivos apresentados frente às exigências constitucionais de tutela dos Direitos Fundamentais em uma sociedade informacional. Parte-se da hipótese de que, embora os princípios enunciados nos artigos do PL nº 4/2025 constituam um avanço relevante, sua eficácia depende de regulamentações complementares, de mecanismos institucionais robustos e de instrumentos jurídicos capazes de conferir efetividade à proteção prometida.

Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, no qual a hipótese formulada é confrontada com a análise do texto legislativo e da literatura especializada. Os procedimentos metodológicos adotados incluem pesquisa documental e revisão bibliográfica. A escolha por esse método permite avaliar criticamente se os fundamentos jurídicos estabelecidos são suficientes para responder à complexidade da sociedade algorítmica, em que decisões automatizadas impactam diretamente a vida civil das pessoas.

Nesse sentido, Pasquale (2015, p. 9) alerta para os perigos da opacidade algorítmica ao afirmar que “estamos nos tornando uma sociedade da caixa-preta, onde decisões cruciais são tomadas por sistemas automatizados inacessíveis à supervisão pública e à contestação significativa”. Em seu livro *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*, o autor denuncia a crescente assimetria de informação entre plataformas tecnológicas e os cidadãos, o que compromete não apenas a privacidade, mas também o controle social e

democrático sobre sistemas automatizados. Sua crítica fundamenta-se em três eixos centrais: transparência regulada, responsabilidade institucional e contestabilidade procedimental. Para Pasquale (2015), a ausência desses pilares transforma a IA em instrumento de poder unilateral, sem prestação de contas e sem vias de reparação jurídica para os atingidos por seus efeitos.

Nesse contexto, Gregorio (2022) argumenta que o enfrentamento dos desafios da IA deve ser concebido sob a lógica de um constitucionalismo digital, em que os Direitos Fundamentais e os valores democráticos não apenas limitem o poder tecnológico, mas moldem desde o início a arquitetura dos sistemas digitais. O autor sustenta que “o direito digital não pode ser apenas reativo; ele precisa ser constitutivo, orientando o *design* das tecnologias com base em valores como igualdade, transparência e participação democrática” (Gregorio, 2022, p. 84). Essa proposta exige que a regulação da IA vá além de declarações principiológicas, incorporando mecanismos *ex ante* de controle - como avaliações de impacto algorítmico, auditorias independentes e *design* jurídico-responsivo -, assegurando que a proteção dos direitos seja efetivada no nível estrutural e não apenas corretivo.

Os dispositivos do PL nº 4/2025, ao consagrarem princípios como transparência, rastreabilidade, supervisão humana e não discriminação, demonstram alinhamento substantivo com as principais diretrizes internacionais voltadas à regulação ética da IA. Entre essas diretrizes, destacam-se as Recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre IA, para a formulação de políticas públicas e marcos regulatórios.

O ponto comum entre as abordagens de Pasquale (2015) e Gregorio (2022) reforça a tese de que a simples enunciação normativa dos princípios no Código Civil - embora meritória - é insuficiente para proteger os direitos de personalidade no contexto algorítmico. O PL nº 4/2025, ao incluir os artigos 2.027-AL a 2.027-AN, avança ao reconhecer a necessidade de disciplinar juridicamente a IA, mas ainda carece de densidade regulatória e mecanismos robustos de *enforcement* para transformar esses princípios em garantias concretas. Diante disso, esta pesquisa propõe-se a avaliar se o PL nº 4/2025 normativo representa não apenas um marco simbólico, mas uma etapa efetiva de constitucionalização da IA no Direito Privado brasileiro.

Análise dos artigos 2.027-AL a 2.027-AN do PL nº 4/2025.

A incorporação de normas sobre IA ao Código Civil brasileiro, conforme proposto pelo PL nº 4/2025, representa um marco normativo, que se propõe a responder aos desafios impostos pela crescente automação das decisões privadas e pelos riscos difusos associados aos sistemas algorítmicos. Em especial, os artigos 2.027-AL, 2.027-AM e 2.027-AN operam como cláusulas estruturantes de uma nova racionalidade civilista, fundada no reconhecimento da centralidade da dignidade da pessoa humana e na afirmação de mecanismos de governança responsáveis.

O artigo 2.027-AL inaugura a seção ao afirmar que o uso da IA deverá observar os direitos da personalidade e os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Trata-se de uma norma de conteúdo normativo aberto, mas de força principiológica densa. A positivação desses valores no Código Civil opera como um freio ético e jurídico à lógica instrumental das tecnologias, impedindo que a autonomia técnica se sobreponha à autonomia moral. Como observa Sarlet (2024, p. 112), a dignidade da pessoa humana, além de constituir valor-fonte da Constituição Federal, deve ser compreendida como “fundamento normativo integrador das ordens jurídica, política e ética”, o que exige sua incidência também no âmbito das relações privadas, inclusive naquelas mediadas por sistemas algorítmicos.

A menção aos direitos da personalidade amplia o espectro de proteção jurídica contra abusos algorítmicos. Em um contexto no qual decisões automatizadas afetam a honra, a intimidade, a identidade digital e o próprio corpo (como nos casos de IA aplicada à saúde), esse dispositivo afirma que a esfera personalíssima é inderrogável, mesmo diante da eficiência técnica. Além disso, a proibição da discriminação tecnológica, por sua vez, responde aos riscos de reprodução de vieses e desigualdades estruturais já denunciados por autores como Eubanks (2018) e Noble (2018), evidenciando o compromisso do legislador com a equidade algorítmica.

O artigo 2.027-AM aprofunda esse marco principiológico ao definir um conjunto de princípios operacionais vinculantes: transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana, governança, acessibilidade, confiabilidade e responsabilidade civil. Esses princípios atuam como salvaguardas *ex ante* e estruturam um modelo de governança técnica e jurídica da IA no âmbito privado. Melhor explicando, salvaguardas *ex ante* é uma expressão usada na teoria jurídica e na literatura sobre regulação tecnológica para designar mecanismos normativos,

técnicos e institucionais de prevenção de danos ou violações antes que ocorram, ou seja, antes (*ex ante*) da concretização de efeitos lesivos por parte de uma atividade, processo ou sistema - no caso em análise, os sistemas de IA.

Segundo Gregorio (2022), a governança democrática da IA exige que os princípios fundamentais do constitucionalismo digital sejam internalizados desde o desenho e desenvolvimento dos sistemas. Isso implica que as normas jurídicas não devem apenas reagir a violações (regulação *ex post*), mas antecipar riscos e estruturar limites e obrigações preventivas, de modo a evitar a erosão dos direitos fundamentais. Para o autor, salvaguardas *ex ante* são instrumentos normativos e institucionais que traduzem os princípios da dignidade, igualdade, autonomia e justiça para o plano técnico e organizacional.

Nesse mesmo sentido, Floridi *et al.* (2018) defendem que a construção de uma sociedade compatível com os valores éticos exige que a IA seja guiada por cinco princípios: beneficência, não maleficência, autonomia, justiça e explicabilidade. Tais princípios, afirmam os autores, devem ser implementados “by design”, ou seja, integrados aos sistemas desde sua concepção técnica - o que caracteriza precisamente uma abordagem *ex ante*.

Já para Mittelstadt *et al.* (2016), salvaguardas *ex ante* são imprescindíveis para garantir explicabilidade, rastreabilidade e contestabilidade das decisões automatizadas. A ausência desses mecanismos compromete a capacidade de responsabilização e mina a confiança institucional na IA. Assim, avaliações de impacto algorítmico, auditorias técnicas e requisitos de documentação decisória são exemplos de salvaguardas *ex ante* que tornam possível o controle preventivo e estruturado da ação algorítmica.

Do ponto de vista constitucional, Sarlet (2024, p. 119) sustenta que a efetividade da dignidade da pessoa humana depende não apenas da possibilidade de reparação posterior, mas da existência de “instrumentos jurídico-normativos eficazes de tutela antecipatória e estrutural”, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidades tecnológicas e assimetrias informacionais. A salvaguarda *ex ante*, nesse contexto, é expressão do dever do Estado e dos particulares de prevenir lesões à personalidade humana, conforme os mandamentos do artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A exigência de transparência e explicabilidade implica que os sistemas algorítmicos devem operar de forma compreensível, auditável e justificável, especialmente quando seus efeitos impactarem direitos civis. Mittelstadt *et al.* (2016, p. 5) enfatizam que “a ausência de justificações inteligíveis compromete não apenas a contestação, mas também a própria autonomia do sujeito”, tornando imperiosa a construção de mecanismos explicativos adaptados aos diferentes públicos afetados. Já a rastreabilidade permite identificar e reconstruir a cadeia lógica e técnica das decisões, condição necessária para viabilizar tanto auditorias técnicas quanto responsabilizações jurídicas. A supervisão humana, expressamente prevista, reforça o princípio da centralidade da pessoa humana e impede que a decisão final sobre temas sensíveis seja totalmente automatizada.

O princípio da governança sugere a internalização de políticas de compliance algorítmico por empresas e instituições, com protocolos de desenvolvimento, testes e correção de vieses. A confiabilidade técnica, por sua vez, reforça a exigência de sistemas seguros e auditáveis, convergindo com os padrões internacionais, como as Recomendações da OCDE (2019), que destacam a importância da robustez e da responsabilidade como condições essenciais da confiança pública na IA. A responsabilidade civil, aqui enunciada como princípio, é retomada no artigo seguinte de forma normativa.

O artigo 2.027-AN do PL nº 4/2025 representa a culminância normativa do esforço de inserção da IA no Código Civil brasileiro de 2002, ao prever expressamente a responsabilidade civil por danos causados por sistemas de IA. O dispositivo adota uma fórmula ampla e aberta, estabelecendo que “a pessoa natural ou jurídica que, de qualquer modo, se beneficie do uso da IA responderá civilmente pelos danos que ela causar.” Essa redação se alinha à teoria do risco-proveito, clássica no direito das obrigações, segundo a qual aquele que auferir vantagens de uma atividade também deve responder pelos riscos que ela inevitavelmente acarreta. O fundamento aqui é a função distributiva da responsabilidade civil, que impõe a internalização dos custos sociais de atividades potencialmente danosas.

O dispositivo, ao não explicitar se a responsabilidade será objetiva ou subjetiva, remete à jurisprudência e à futura regulamentação a definição do regime aplicável. Contudo, a formulação normativa abre margem para a adoção de um modelo de responsabilidade objetiva mitigada, especialmente quando a atuação da IA envolver graus elevados de autonomia, opacidade ou imprevisibilidade, dificultando a

comprovação da culpa. Nesse cenário, a imposição de culpa pode ser substituída por uma atribuição de responsabilidade baseada na posição funcional do agente (fornecedor, operador, beneficiário), em consonância com o princípio da precaução e com a lógica da distribuição equitativa do risco.

Hildebrandt (2020) argumenta que a responsabilidade na era da IA exige uma reformulação dos critérios tradicionais de imputação, uma vez que os sistemas algorítmicos operam com margens de indeterminação e autoaprendizado que desafiam as categorias clássicas de ação, omissão e nexo causal. Para a autora, a responsabilidade deve se articular com mecanismos de compliance técnico-jurídico, e ser distribuída entre os diferentes elos da cadeia algorítmica: desenvolvedores, integradores, operadores e beneficiários finais. A ênfase desloca-se da culpa individual para uma arquitetura de deveres de prevenção e monitoramento, o que está alinhado com a proposta do artigo 2.027-AN, ao adotar como critério normativo o “benefício do uso”.

Na mesma linha, Gregorio (2022) sustenta que o desafio da regulação da IA não pode ser enfrentado apenas com instrumentos *ex post*, como a reparação, mas deve ser complementado por salvaguardas *ex ante*, ou seja, mecanismos institucionais e normativos de prevenção de riscos e violação de Direitos Fundamentais. Segundo ele, a responsabilidade civil deve ser entendida como instrumento de governança algorítmica, articulando proteção jurídica, previsibilidade econômica e incentivos à conformidade. O artigo 2.027-AN, ao impor a responsabilização a qualquer beneficiário do uso da IA, contribui para criar um ambiente normativo dissuasório e orientado à adoção de práticas de segurança, rastreabilidade e controle.

Esse entendimento encontra respaldo na literatura que defende o deslocamento do eixo da responsabilidade civil da mera compensação para uma função regulatória. Como lembra Sarlet (2024, p. 134), o princípio da dignidade da pessoa humana demanda um sistema jurídico “capaz de assegurar não apenas a reparação do dano já sofrido, mas também a prevenção eficaz de violações à personalidade humana”, especialmente quando estas decorrem de estruturas técnico-computacionais de difícil supervisão. Assim, a responsabilização prevista no artigo 2.027-AN deve ser lida como parte de uma engrenagem normativa mais ampla, que visa estruturar deveres jurídicos de cuidado preventivo e deveres de *accountability* sistêmica.

Além disso, esse dispositivo aproxima-se substancialmente da proposta normativa contida no *Artificial Intelligence Act* da União Europeia, que classifica sistemas de IA por nível de risco e impõe, aos seus fornecedores e usuários, deveres graduados de segurança, vigilância e correção. O *AI Act* incorpora o conceito de governança algorítmica responsiva, em que a responsabilidade jurídica é complementada por obrigações de impacto antecipado, documentação técnica, rotinas de auditoria e mecanismos de supervisão humana. O artigo 2.027-AN, ao prever a responsabilização como elemento integrante da estrutura civilista da IA, aproxima-se dessa lógica e revela sua compatibilidade com os parâmetros internacionais de regulação tecnológica.

Portanto, o artigo 2.027-AN não deve ser interpretado apenas como cláusula de reparação pós-dano, mas como norma estruturante da política civil de governança da IA, articulando responsabilidade jurídica, precaução e reforço das garantias fundamentais. Sua concretização, no entanto, dependerá da elaboração de critérios objetivos de imputação, da regulamentação complementar e da construção jurisprudencial pelos Tribunais sensíveis às peculiaridades dos sistemas algorítmicos.

Convergência normativa entre o PL nº 4/2025 e os padrões internacionais de governança ética da IA

A incorporação dos princípios das Recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre IA ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio dos artigos 2.027-AL a 2.027-AN do PL nº 4/2025, revela um esforço normativo relevante de convergência com os padrões internacionais de governança ética da IA. Publicada em 2019, a Recomendação da OCDE constitui o primeiro instrumento internacional voltado especificamente à orientação de políticas públicas sobre IA.

O documento da OCDE estabelece cinco princípios fundamentais que devem orientar o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de IA: (i) respeito ao Estado de Direito, aos Direitos Humanos e aos valores democráticos; (ii) robustez técnica e segurança; (iii) transparência e explicabilidade; (iv) governança responsável com controle humano significativo; e (v) responsabilidade e prestação de contas por parte dos agentes envolvidos (OCDE, 2019).

Além dos princípios, também se propõe recomendações políticas destinadas a criar ambientes institucionais que favoreçam a inovação responsável. Tais recomendações incluem o incentivo à pesquisa interdisciplinar, o desenvolvimento de padrões técnicos e jurídicos, a criação de mecanismos de fiscalização e auditoria, e a promoção da cooperação internacional para o compartilhamento de boas práticas. A relevância das Recomendações reside em sua capacidade de oferecer um referencial normativo global comum, adaptável aos contextos locais e sensível à necessidade de harmonização regulatória frente à natureza transfronteiriça da IA (OCDE, 2019).

O artigo 2.027-AL do PL nº 4/2025, ao afirmar que o uso da IA deve respeitar os direitos de personalidade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação, traduz juridicamente o primeiro princípio da OCDE. Não se trata de mera enunciação formal, mas de uma diretriz de base constitucional que impõe ao desenvolvimento tecnológico limites materiais relacionados à centralidade da pessoa humana na ordem civil. Como observa Gregorio (2022, p. 89), “a IA não pode ser regulada a partir de fora da estrutura constitucional: ela deve ser moldada desde o início por valores democráticos codificados no direito”.

No tocante à transparência, rastreabilidade e supervisão humana — princípios consolidados no artigo 2.027-AM do PL —, verifica-se uma convergência conceitual com o terceiro e o quarto princípios da OCDE. A exigência de que sistemas de inteligência artificial sejam explicáveis e auditáveis responde diretamente às críticas contemporâneas sobre a opacidade dos processos algorítmicos, especialmente em ambientes de alto impacto decisório, como o crédito, a saúde ou a justiça. Como defendem Mittelstadt et al. (2016, p. 3), “explicações algorítmicas eficazes devem ser compreensíveis para os públicos afetados, relevantes para os seus contextos e justificáveis à luz de princípios éticos e jurídicos”. Para os autores, a explicabilidade relacional é uma exigência epistêmica e normativa, essencial para a preservação da autonomia e da dignidade dos sujeitos atingidos por decisões automatizadas.

Além disso, esses mesmos autores advertem que a ausência de explicações compreensíveis “compromete a capacidade de contestação e reduz a accountability” (Mittelstadt *et al.*, 2016, p. 5). Tal advertência reforça a necessidade de que o ordenamento jurídico nacional, como propõe o PL nº 4/2025, vá além de uma transparência meramente técnica e contemple mecanismos concretos de contestabilidade, supervisão e acesso à informação em linguagem acessível.

Pasquale (2015, p. 145) complementa essa visão ao afirmar que “os sistemas automatizados não devem apenas ser transparentes para os especialistas; sua lógica precisa ser acessível aos leigos que são diretamente afetados por suas decisões”. Tal posicionamento ético-jurídico é refletido no PL nº 4/2025 ao prever que os sistemas de IA devem funcionar de modo explicável, auditável e sujeito à intervenção humana, como forma de impedir que a opacidade técnica inviabilize o controle democrático e jurídico sobre decisões automatizadas.

A previsão de responsabilidade civil no artigo 2.027-AN reforça o quinto princípio da OCDE, que trata da responsabilidade e da prestação de contas. Ao prever que o causador do dano - pessoa natural ou jurídica - responderá pelos efeitos lesivos decorrentes da operação de sistemas de IA, o projeto brasileiro institui as bases para a imputação jurídica da conduta algorítmica. Gregorio (2022, p. 126) salienta que “a responsabilidade é o ponto de encontro entre a autonomia técnica da IA e a exigência democrática de justiça e reparação”, indicando que a responsabilização é condição indispensável para a preservação dos Direitos Fundamentais.

Conclusões

A análise dos artigos 2.027-AL, 2.027-AM e 2.027-AN do Projeto de Lei nº 4/2025 revela um avanço importante na incorporação da IA ao direito civil brasileiro, especialmente no que se refere à proteção dos direitos de personalidade. Esses dispositivos refletem uma tentativa de compatibilizar o desenvolvimento tecnológico com os valores constitucionais estruturantes, sobretudo a dignidade da pessoa humana, o princípio da não discriminação e o direito à reparação integral de danos. Entretanto, conforme problematizado ao longo da pesquisa, permanece o desafio da suficiência normativa: os dispositivos, embora representem um marco principiológico, carecem de densidade regulatória e de mecanismos institucionais que garantam sua efetividade na prática jurídica da sociedade informacional.

O artigo 2.027-AL afirma a necessidade de que o uso da IA respeite os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação. Tal comando normativo consagra, no plano infraconstitucional, um filtro axiológico de conformidade ética para as aplicações de IA. Contudo, em conformidade com Sarlet (2024, p. 142), “a eficácia da dignidade da pessoa humana como princípio normativo exige sua densificação por meio de critérios jurídicos objetivos, capazes de orientar

condutas, políticas públicas e decisões privadas em contextos concretos”. Nesse sentido, a norma exige regulamentações complementares que determinem com precisão como se deve interpretar e aplicar tais valores no contexto algorítmico, especialmente em situações de tomada de decisão automatizada com efeitos sobre a identidade, a honra e a privacidade das pessoas.

O artigo 2.027-AM reforça esse horizonte normativo ao prever princípios operacionais de governança, como transparência, explicabilidade, rastreabilidade, auditabilidade, supervisão humana, confiabilidade, acessibilidade e responsabilidade civil. Esses princípios devem funcionar como salvaguardas *ex ante*, ou seja, mecanismos técnicos e jurídicos preventivos que assegurem, desde a concepção dos sistemas de IA, a compatibilidade com os Direitos Fundamentais. No entanto, sua concretização depende da adoção de atos normativos infralegais que detalhem procedimentos, metas, padrões e formas de controle. A advertência de Sarlet (2024) permanece válida: sem instrumentos institucionais capazes de dar concretude aos Direitos Fundamentais, a normatividade da dignidade humana se converte em expectativa jurídica frustrada. Essa preocupação dialoga com a crítica de Gregorio (2022), segundo a qual a regulação da IA deve incorporar estruturas jurídicas de tutela antecipatória, não podendo depender exclusivamente de mecanismos *ex post* de reparação.

Nesse contexto, o artigo 2.027-AN, ao tratar da responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de IA, desempenha papel fundamental na consolidação de um regime jurídico centrado no risco e na precaução. Ao vincular a responsabilidade à noção de benefício do uso, o dispositivo aproxima-se da teoria do risco-proveito e amplia o campo de responsabilização para além do desenvolvedor ou operador direto. Contudo, a ausência de definição quanto ao regime aplicável (objetivo ou subjetivo), somada à complexidade do nexo de causalidade em ambientes de autonomia algorítmica, exige regulamentação complementar que estabeleça parâmetros seguros de imputação. A responsabilidade civil, nesse contexto, cumpre não apenas a função de compensar vítimas, mas atua como mecanismo de governança e como garantia estruturante da própria eficácia dos direitos de personalidade.

Confirma-se, assim, a hipótese de pesquisa: os dispositivos do PL nº 4/2025 representam um avanço na afirmação normativa de princípios compatíveis com a proteção da pessoa humana na sociedade digital, mas sua eficácia concreta depende

de um sistema regulatório que vá além da enunciação principiológica. É necessário estabelecer regulamentações específicas, padronizações técnicas, instâncias de supervisão independentes e instrumentos processuais acessíveis que garantam o exercício dos direitos enunciados. Como observa Sarlet (2024, p. 147), “os direitos fundamentais não se realizam apenas por sua proclamação, mas pela existência de um conjunto normativo e institucional capaz de garantir sua efetivação e justiciabilidade”.

Por fim, constata-se que o PL nº 4/2025 se harmoniza com diretrizes internacionais voltadas à regulação ética e jurídica da IA, como as Recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019) e o *Artificial Intelligence Act* da União Europeia. Ambos os marcos normativos convergem em torno de princípios estruturantes como robustez técnica, transparência, supervisão humana significativa, explicabilidade, não discriminação e responsabilização jurídica. Esses referenciais delineiam um modelo de governança algorítmica que não se limita à proteção individual reativa, mas incorpora obrigações *ex ante* de prevenção, controle e prestação de contas - aspectos já esboçados nos artigos 2.027-AL a 2.027-AN do projeto brasileiro.

Ao alinhar-se a esse paradigma, o PL nº 4/2025 revela-se promissor, sobretudo por reconhecer, em linguagem civilista, a centralidade dos direitos da personalidade e a necessidade de estruturação de um regime de responsabilidade adaptado à complexidade dos sistemas de inteligência artificial. Trata-se de um marco inaugural, pois introduz no Código Civil de 2002 dispositivos que afirmam, ainda que em termos gerais, a exigência de conformidade das tecnologias emergentes com os fundamentos do Estado de Direito e da ordem constitucional.

Contudo, o potencial transformador do PL nº 4/2025 dependerá diretamente da capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de converter tais princípios em normas operacionais, instrumentos jurídicos exigíveis e estruturas institucionais eficazes. A transição de um modelo meramente enunciativo para um regime normativo efetivo requer, entre outros elementos, a produção de regulamentações infralegais que detalhem os deveres de rastreabilidade, auditabilidade e supervisão; a criação de instâncias técnicas de fiscalização com competência especializada; a implementação de mecanismos de avaliação de impacto algorítmico; e o fortalecimento de canais acessíveis de contestação por parte dos indivíduos afetados.

Somente mediante o fortalecimento da institucionalidade regulatória e o compromisso com a aplicação concreta dos princípios consagrados será possível assegurar que os Direitos Fundamentais não sejam meras declarações abstratas diante da opacidade algorítmica, mas sim garantias juridicamente tuteláveis, dotadas de eficácia prática. Nesse sentido, o PL nº 4/2025 deve ser compreendido como ponto de partida de um processo mais amplo de construção de uma governança jurídica da IA orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

Referências

Eubanks, Virginia. *Automating inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor*. New York: St. Martin's Press, 2018. Disponível em: http://tetrazolelover.at.ua/virginia_eubanks-automating_inequality-how_high-te.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

Floridi, Luciano; Cows, Josh; Beltrametti, Monica; Chatila, Raja; Chazerand, Patrice; Dignum, Virginia; Luetge, Christoph; Madelin, Robert; Pagallo, Ugo; Rossi, Francesca; Schafer, Burkhard; Valcke, Peggy; Vayena, Effy. AI4People - An ethical framework for a good AI society: opportunities, risks, principles, and recommendations. *Minds and Machines*, v. 28, n. 4, p. 689–707, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 16 maio 2025.

Gregorio, Giovanni de. *Digital Constitutionalism in Europe: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*. Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <http://www.cambridge.org/core/books/digital-constitutionalism-in-europe/A3F61C6368D17D953457234B8A59C502>
http://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/A3F61C6368D17D953457234B8A59C502/9781316512777AR.pdf/Digital_Constitutionalism_in_Europe.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 15 maio 2025.

Hildebrandt, Mireille. *Law for computer scientists and other folk*. Oxford: Oxford University Press, 2020. Disponível em: http://www.cohubicol.com/assets/uploads/law_for_computer_scientists.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

Mittelstadt, Brent Daniel; Allo, Patrick; Taddeo, Mariarosaria; Wachter, Sandra; Floridi, Luciano. The ethics of algorithms: Mapping the debate. *Big Data & Society*, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 1–21, 2016. Disponível em: <http://doi.org/10.1177/2053951716679679>. Acesso em: 14 maio 2025.

Noble, Safiya Umoja. *Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism*. New York: NYU Press, 2018. Disponível em: <https://files.commonsgc.cuny.edu/wp-content/blogs.dir/6105/files/2019/01/SAFIYA-NOBLE.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

OECD. *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. OECD Legal Instruments, 2019. Disponível em: <http://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 15 maio 2025.

Pasquale, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015. Disponível em: http://tetrazolelover.at.ua/Frank_Pasquale-The_Black_Box_Society-The_Secret_AI.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

Selbst, Andrew D.; Barocas, Solon. The intuitive appeal of explainable machines. *Fordham Law Review*, v. 87, n. 3, p. 1085–1139, 2018. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5569&context=flr>. Acesso em: 16 maio 2025.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.